



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001378-24.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante MARY APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2067 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1001378-24.2024.8.26.0069

Comarca: Foro de Bastos - Vara Única

Juiz 1ª Instância: Paolo Pellegrini Junior

Apelante: Mary Aparecida Gonçalves De Souza

Apelado: Banco do Brasil S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESIDUAL PREVIDENCIÁRIO NÃO SACADO. BANCO COMO AGENTE PAGADOR. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DE SAQUE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Mary Aparecida Gonçalves de Souza contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais movida em face do Banco do Brasil S.A., fundada na suposta recusa indevida de liberação de valor residual previdenciário no montante de R\$ 2.820,71, destinado à autora na qualidade de herdeira de Clotilde Gonçalves Lima, falecida em 22.03.2023. Alega que compareceu à agência bancária em 17.07.2024, primeiro dia do prazo de saque (que se estendia até 30.09.2024), sendo-lhe negado o levantamento, conduta que teria gerado abalo moral. Requer a reforma da sentença para condenar o réu ao pagamento da quantia, com correção e juros desde o óbito da de cujus, além de R\$ 5.000,00 por danos morais.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil S.A. recusou indevidamente o saque de valores residuais previdenciários disponibilizados ao apelante; (ii) estabelecer se é aplicável a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) determinar se a conduta narrada caracteriza ato ilícito gerador de danos morais indenizáveis.

RAZÕES DE DECIDIR

O Banco do Brasil, na condição de agente pagador, atua como mero executor da ordem emitida pelo INSS, não detendo poder decisório sobre a liberação autônoma dos valores. O INSS confirmou que os valores foram corretamente disponibilizados via ordem de pagamento entre 17.07.2024 e 30.09.2024, sem que houvesse o respectivo saque, sendo os recursos devolvidos após o prazo. Não há nos autos qualquer comprovação documental

de que a parte autora tenha comparecido à agência bancária na data alegada nem de que tenha havido recusa formal ou informal do banco ao saque. O ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, não havendo elementos suficientes que justifiquem a inversão do ônus probatório em favor da apelante. A simples alegação de negativa de atendimento, sem qualquer prova mínima, não autoriza a responsabilização civil do réu nem enseja a configuração de dano moral. A jurisprudência do TJSP é firme no sentido de que, inexistindo falha imputável ao banco, que atua como agente pagador, não há que se falar em indenização. A parte autora pode, conforme expressamente admitido pelo INSS, solicitar nova ordem de pagamento para viabilizar o levantamento dos valores não sacados no prazo.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O banco que atua como agente pagador de ordem emitida pelo INSS não responde pela não realização do saque quando ausente comprovação de recusa formal. 2. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC exige verossimilhança das alegações e prova mínima da conduta ilícita. 3. A ausência de saque dentro do prazo de validade da ordem de pagamento não configura ilícito nem gera direito à indenização por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 85, §2º e §11, 98, §3º, 1.012, caput, e 1.026, §2º; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Apelação Cível nº 1000395-37.2023.8.26.0238, 21ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Décio Rodrigues, j. 26.09.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1001980-02.2021.8.26.0366, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 07.06.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 128/132) interposto por Tereza Fátima Domingos Franco contra a r. sentença proferida às fls. 122/125, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora na Ação de cobrança c/c Indenizatória por Danos Morais, ajuizada em face de Banco do Brasil S/A, nos seguintes termos: *“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de MARY APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA contra BANCO DO BRASIL S.A, e o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno o*

vencido ao pagamento das custas/despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada, contudo, as restrições da gratuidade da justiça.”

Em apelação, alega, em síntese, que: (i) embora os valores tenham ficado disponíveis entre 17.07.2024 e 30.09.2024, compareceu à agência no primeiro dia e teve o saque negado, fato comprovado pela ida subsequente à Previdência Social no mesmo dia (fls. 34/35), de sorte que o banco foi intimado da ação ainda dentro do prazo de disponibilidade dos valores, demonstrando conduta abusiva; (ii) a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus probatório em seu favor, por ser hipossuficiente técnica, o que não foi considerado pela sentença, que lhe atribuiu o encargo de comprovar a negativa de liberação; (iii) a conduta do banco ultrapassou o mero aborrecimento, causando-lhe angústia e frustração injustificadas, caracterizando dano moral indenizável.

Pretende a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando o Banco do Brasil S.A. ao pagamento dos valores de R\$ 2.820,71, com correção e juros desde o óbito da *de cujus*, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Embora regularmente intimada a instituição bancária deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 136.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo e o preparo é dispensado, ante a
Apelação Cível nº 1001378-24.2024.8.26.0069 -Voto nº 2067 - DAY

concessão da gratuidade da justiça à parte apelante, à fl. 54.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conhecimento do presente recurso e o recebimento em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Mary Aparecida Gonçalves de Souza, ora apelante, em face de Banco do Brasil S.A., ora apelado. A apelante alegou ser herdeira de Clotilde Gonçalves Lima, falecida em 22.03.2023, e fora homologada em inventário judicial, o qual tramitou sob o nº 1001433-09.2023.8.26.0069, a partilha entre os herdeiros de resíduo previdenciário, no valor de R\$ 2.820,71, cuja liberação foi devidamente realizada pelo INSS com instruções para seu levantamento fornecidas ao banco apelado. Sustentou, contudo, recusa injustificada do Banco do Brasil ao pagamento, com exigência de documentação não prevista em lei, circunstância que teria ocasionado prejuízo financeiro e abalo moral. Pleiteou, assim, a condenação da instituição financeira ao pagamento da quantia indevidamente retida, acrescida de correção monetária e juros moratórios desde o falecimento da de cujus, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Em contestação, às fls. 81/98, a instituição bancária impugnou, preliminarmente, a petição inicial com os seguintes fundamentos: (i) inépcia, diante da ausência de documentos essenciais à propositura da ação; (ii) ilegitimidade passiva, por inexistir vínculo com os valores indicados; e (iii) falta de interesse de agir, diante da ausência de conduta ilícita a justificar a demanda. Alegou que a apelante não apresentou prova da existência de conta bancária ativa em nome da falecida Clotilde Gonçalves Lima perante a instituição; conforme resposta a ofício nos autos do inventário nº 1001433-09.2023.8.26.0069, não havia conta corrente ativa ou aplicação

financeira vinculada à falecida junto ao Banco do Brasil, frisando que eventual valor residual estaria relacionado a outra instituição, notadamente o Banco Bradesco, que também teria informado a inexistência de depósitos.

No mérito, defendeu inexistência de ato ilícito ou omissão geradora de dever de indenizar, ressaltando a ausência de prova do dano alegado, da conduta culposa e do nexo de causalidade. Argumentou tratar-se, no máximo, de mero aborrecimento, insuficiente à caracterização de dano moral indenizável. Posicionou-se pela improcedência.

Em réplica (fls. 101/104), a apelante sustentou haver comprovado documentalmente a transferência do valor de R\$ 2.820,71 pelo INSS à instituição bancária ré para liberação em seu favor, como herdeira de Clotilde Gonçalves Lima. Afirmou ter cumprido o ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, mediante juntada de extratos e comprovantes bancários. Aduziu que, ao negar a existência de saldo, o apelado assumiu o dever de demonstrar fato impeditivo do direito, conforme art. 373, II, do CPC, sem apresentar documentos idôneos. Destacou que o ofício citado pela instituição financeira é anterior à formalização do procedimento administrativo junto ao INSS, motivo pelo qual não afasta a obrigação de pagamento.

À fl. 111, o D. Juízo *a quo* proferiu decisão determinando a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Bastos, requisitando informações sobre a destinação (agência bancária e conta) dos resíduos previdenciários pertencentes a Clotilde Gonçalves Lima, CPF nº 224.032.219-53, vinculados aos benefícios NB 21/165.364.861-6 e NB 32/165.330.425-9.

Por conseguinte, às fls. 116/121, a Agência da Previdência Social informou que os resíduos previdenciários foram efetivamente emitidos em nome da parte autora e ficaram disponíveis no Banco do Brasil via saque por ordem de pagamento pelo período de 17/07/2024 a 30/09/2024, sem ter havido o respectivo levantamento pela interessada.

Sobreveio a r. sentença, às fls. 122/125, através da qual foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, com fundamento na teoria da asserção e na presença dos requisitos legais para apreciação do mérito. Rejeitou-se, ainda, a impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, entendeu-se que não houve negativa de liberação dos valores, e, considerando que o valor não foi retirado em tempo hábil, os autos indicam que seria necessário novo requerimento administrativo junto à Previdência Social. Destacou-se a ausência de prova documental da alegada recusa por parte do banco, atraindo o ônus da prova nos termos do art. 373, I, do CPC, não cumprido pela apelante. Assim, reconhecida a inexistência de ato ilícito imputável ao apelado, a ação foi julgada improcedente, sendo atribuído o ônus de sucumbência à parte autora, observada, contudo, a gratuidade da justiça.

Contra a r. sentença, recorre a autora.

A controvérsia recursal limita-se à apuração da responsabilidade do Banco do Brasil S.A. pela suposta negativa de liberação do valor residual previdenciário de R\$ 2.820,71, adjudicado à apelante Mary Aparecida Gonçalves de Souza, como herdeira de Clotilde Gonçalves Lima, falecida em 22.03.2023. Questiona-se se o valor, disponibilizado por ordem de pagamento entre 17.07.2024 e 30.09.2024, deixou de ser sacado por recusa indevida do banco, se é cabível a inversão do ônus da prova em favor da apelante e se a conduta narrada configura ilícito apto a gerar indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

Consta dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS processou regularmente os valores residuais vinculados aos benefícios previdenciários da falecida Clotilde Gonçalves Lima, tendo determinado o pagamento por meio de ordem bancária específica em favor do Banco do Brasil, com validade entre 17.07.2024 e 30.09.2024, conforme expressamente indicado no ofício de resposta encaminhado ao Juízo pela Agência da Previdência Social de Bastos/SP (fls. 116/117).

Na condição de agente pagador, o Banco do Brasil atua exclusivamente como executor da ordem emitida pelo INSS, sem qualquer ingerência sobre a liberação autônoma dos valores ou possibilidade de retenção por iniciativa própria, de modo que a atuação do banco está vinculada aos termos determinados pela autarquia previdenciária, que, no caso, definiu prazo específico e procedimento para saque.

A apelante alegou que teria comparecido à agência bancária no primeiro dia do período de validade da ordem (17.07.2024) e que o atendimento fora recusado. Entretanto, **não há comprovação dessa negativa**. O documento juntado às fls. 34/35 apenas demonstra que houve comparecimento à agência da Previdência Social no mesmo dia, mas não comprova o comparecimento à agência bancária nem qualquer recusa formal ou informal por parte do apelado.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ainda que se reconheça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC pressupõe verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica, sendo indispensável, contudo, a produção de prova mínima da conduta alegadamente ilícita.

A simples afirmação da negativa de atendimento, desacompanhada de qualquer solicitação formal, registro de atendimento bancário, protocolo ou outro meio mínimo de verificação, revela-se insuficiente à formação de juízo de procedência.

Note-se que o **ofício do INSS (fls. 116/117) foi claro e expresso ao indicar que os valores foram regularmente disponibilizados por ordem de pagamento ao Banco do Brasil e retornaram à origem após o término do prazo de validade sem que houvesse o saque**. Dessa forma, a própria autarquia previdenciária reconhece a efetiva disponibilidade dos valores e o cumprimento do procedimento de liberação, afastando qualquer falha de conduta atribuível à instituição financeira.

Assim, inexistente conduta ilícita, omissão ou negativa formal praticada pelo banco que justifique a condenação pleiteada na inicial, seja quanto ao pagamento da quantia, seja quanto à indenização por danos morais.

Neste sentido, já decidiu este E. TJSP:

*“APELAÇÃO. Obrigação de fazer. C.c . indenização por danos morais. Herdeiros que pretendem obrigar o banco a liberar quantia depositada em favor do de cujus após a sua morte, pelo INSS. **INSS é que deve liberar a quantia, se o caso, aos herdeiros legais, de modo que a negativa, pelo banco, mero agente pagador, de levantamento aos autores foi correta.** Inexistência de dano moral. Improcedência da demanda. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.”* (TJSP - Apelação Cível: 10003953720238260238 Ibiúna, Relator.: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 26/09/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2024 - destaquei)

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Saque de abono salarial vinculado ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) – **Autores que pretendem obrigar a instituição financeira a realizar o pagamento do valor não sacado pela beneficiária, da qual são sucessores** – Sentença de procedência do pedido – Insurgência do réu – Cabimento – Recursos que não mais se encontram sob a custódia do banco – Hipótese em que o banco réu atua como mero agente pagador do benefício e, diante da não realização do saque no período definido em calendário anual, devolveu os recursos ao Fundo de*

Amparo ao Trabalhador (FAT)– Inteligência do artigo 15 da Lei nº 7.998/1990 e da Resolução CONDEFAT nº 668/2011 – Ausência de responsabilidade da instituição financeira ré – RECURSO PROVIDO.” (TJSP - Apelação Cível: 1001980-02.2021 .8.26.0366 Mongaguá, Relator.: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 07/06/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2023 - destaquei)

Importa destacar, por fim, que a parte apelante **poderá renovar o pedido de liberação dos valores junto ao INSS**, requerendo administrativamente a reabertura do período de saque por meio de nova ordem de pagamento, conforme admite a própria autarquia previdenciária (ofício de fl. 116/117) nos casos em que os valores não são levantados no prazo originalmente fixado.

Diante da ausência de prova mínima de negativa de atendimento e do teor inequívoco do ofício do INSS quanto à regularidade da ordem de pagamento e à devolução dos valores após o vencimento do prazo, nos termos dos artigos 373, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios anteriormente fixados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, em razão do não provimento do recurso. Observa-se, contudo, a gratuidade da justiça deferida à parte apelante, porquanto a exigibilidade da verba permanece suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica